



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 1.048-C DE 1991

Dispõe sobre a profissão de garçom e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É reconhecida a profissão de garçom, cujo exercício obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se garçom todo empregado que, nos estabelecimentos do ramo de hotéis, restaurantes, bares e similares, exerça a atividade de servir à respectiva clientela na área de alimentação e bebidas.

§ 1º O exercício da profissão de garçom está condicionado ao registro respectivo na Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º Nas localidades onde não houver Delegacia Regional do Trabalho, o registro a que se refere o § 1º será feito em órgão da administração pública federal, estadual ou municipal, devidamente credenciado pela autoridade competente.

Art. 3º Para obtenção do registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - prova de identidade;
- II - declaração do sindicato de classe de que o interessado exerce, há mais de dois anos, as atividades descritas no art. 2º desta Lei;
- III - atestado médico comprovando que o interessado não é portador de moléstia infectocontagiosa;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – prova de quitação com o serviço militar.

Parágrafo único. O atestado médico de que trata o inciso III será revalidado, semestralmente, pelo serviço médico do sindicato profissional ou, ainda, por médico credenciado pelo próprio empregador.

Art. 4º As taxas de serviço que vierem a ser cobradas, compulsoriamente, nas notas dos clientes não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) do valor da respectiva nota e dependerão de acordo escrito elaborado entre a empresa interessada e o sindicato profissional.

§ 1º O valor da taxa de serviço será rateado entre os empregados da respectiva empresa, segundo os critérios que forem adotados de comum acordo entre a empresa e o sindicato de classe.

§ 2º Sobre o montante do valor apurado com a cobrança da taxa de serviço:

I – 20% (vinte por cento) serão destinados à cobertura dos gastos da empresa com recepção, distribuição e pagamento de encargos;

II – 2% (dois por cento) reverterão a favor do sindicato profissional, para emprego em obra de assistência social.

§ 3º Para verificação da regularidade na cobrança e distribuição da taxa de serviço, será instituída comissão paritária de, no máximo, seis membros, composta de representantes do empregador, dos empregados e do sindicato de classe.

Art. 5º A empresa, acolhendo solicitação do sindicato profissional, celebrará seguro em grupo em favor

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

dos respectivos empregados, correndo as despesas à conta da taxa de serviço cobrada dos clientes, nos termos do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao sindicato profissional indicar a empresa seguradora que firmará o respectivo seguro em grupo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

Deputado VALTENIR PEREIRA  
Relator



JUSTIFICATIVA

O projeto, oriundo do Senado Federal, recebeu duas emendas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A emenda n° 1 altera o art. 6° do projeto para determinar que a Lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Na época da aprovação dessa emenda, este Órgão Técnico considerava que tal correção visava apenas a adequar a proposição aos preceitos da técnica legislativa, conforme parecer do relator Dep. Bispo Rodrigues.

A emenda n° 2 revoga o art. 7° do projeto, por tratar-se de cláusula de revogação genérica, a qual é vedada pelo que dispõe a Lei Complementar n° 95, de 1998, sobre a elaboração das leis.

No caso específico deste projeto, as emendas serão consideradas como de redação, já que foi essa a interpretação dada no momento da sua aprovação.